

Introdução

Sua Excelência o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social pede o parecer da CNPD sobre o projecto de Decreto-Lei relativo à protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho. O pedido de parecer decorre do disposto nos artigos 22º, nº 2, e 23º, nº1 – a), da Lei nº 67/98, de 29 de Outubro.

Considerações

O projecto legislativo em análise procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Março de 2003, que altera a Directiva 83/477/CEE, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho. Esta matéria insere-se no âmbito mais geral da saúde e segurança no trabalho, a qual tem sido objecto de acompanhamento próximo por parte desta CNPD, de que é exemplo ilustrativo a Deliberação nº 41/2006, aplicável aos tratamentos de dados no âmbito da gestão da informação dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

A nível internacional, a preocupação com a protecção da saúde no trabalho é desde logo realçada na Recomendação da Organização Internacional do Trabalho nº 97 de 1953, na Recomendação nº 112 de 1959, sobre os serviços de medicina no trabalho, e ainda na Convenção nº 155 de 1981, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho.

A protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto foi especialmente desenvolvida com base na divulgação de estudos que, a partir de 1960, estabeleceram a relação causal entre a exposição ao amianto e o cancro do pulmão, constituindo um importante factor de mortalidade relacionada com o trabalho.

A Directiva 83/477/CEE, sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos provenientes da exposição ao amianto no trabalho, bem como a Convenção nº 162 da Organização Mundial do Trabalho, de 1986, aprovada, para ratificação, através da Resolução da Assembleia da República nº 64/98, de 2 de Dezembro de 1998, contribuíram para reduzir essa exposição.

Entre nós, os Decretos-Leis nºs 479/85, de 13 de Novembro, e 284/89, de 24 de Agosto, trouxeram a necessária moldura jurídica relativa à protecção da

saúde dos trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição ao amianto nos locais de trabalho.

De igual modo, o Decreto-Lei nº 301/200º, de 18 de Novembro, veio transpor para a ordem jurídica interna a regulamentação comunitária sobre protecção de trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, estabelecendo, no seu artigo 2º, nº 3, que nas actividades em que haja risco de exposição ao amianto são aplicáveis as medidas de protecção prevista na legislação específica, salvo na parte em que este diploma for mais favorável à segurança e à saúde dos trabalhadores – o que, em nosso entender, se mantém após a entrada em vigor de nova legislação, se não houver revogação expressa desta disposição legal.

O Programa sobre Segurança das Substâncias Químicas da Organização Mundial de Saúde, ao concluir que todas as substâncias do amianto são cancerígenas e que não se conhecem os valores limite de exposição abaixo dos quais não haja riscos cancerígenos, implicou a alteração substancial do regime jurídico, traduzida na Directiva 2003/18/CE, cuja transposição é feita pelo projecto em análise.

Em sede de protecção de dados pessoais, as disposições que cumpre apreciar são as seguintes:

- 1) O artigo 11º do projecto, subordinado à epígrafe “Elaboração e execução do plano de trabalhos”, prevê no seu nº 3 – g) a elaboração, pelo empregador, de uma “lista nominal dos trabalhadores implicados nos trabalhos ou em contacto com o material que contenha amianto, e indicação da respectiva categoria profissional, formação e experiência na realização dos trabalhos; ora, esta lista consubstancia um tratamento de dados pessoais e, como tal, carece de notificação à CNPD, nos termos do artigo 23º, nº 1 – b), da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.
- 2) De notar ainda, no mesmo artigo 11º, nº 4, que se prevê o tratamento de dos dados supra referidos por subcontratante, o que determina a aplicação do disposto nos artigos 16º e 17º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, o que implica a obrigação de sigilo profissional relativamente aos dados pessoais tratados.
- 3) O artigo 19º estabelece princípios específicos de vigilância da saúde dos trabalhadores em relação aos quais existam riscos detectados. Entre os procedimentos a aplicar no contexto dessa vigilância, encontra-se o registo da história clínica e profissional de cada trabalhador e a realização de exames clínicos (nº 2).



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

- 4) Em resultado do processo de vigilância da saúde, o médico do trabalho, para além de informar o trabalhador e dar indicações sobre a necessidade de continuar a vigilância depois de terminada a exposição, comunica ao empregador o resultado, **sem prejuízo do sigilo profissional** a que se encontra vinculado (artigo 20º, 1). O trabalhador tem, a seu pedido, acesso ao registo de saúde que lhe respeita (nº 3). De notar que, neste domínio, nem sempre tem sido esta a opção do legislador, o qual tem por vezes estabelecido a regra do exercício do direito de acesso à informação relativa a dados de saúde por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados (vejam-se como exemplos o Artigo 11º, nº 5, da Lei nº 67/98, e a Lei nº 12/2005, de 26 de Janeiro).
- 5) Já no domínio procedimental, o artigo 21º vem estabelecer o registo e arquivo de documentos que origina a criação de uma base de dados de saúde que, entre outros elementos, contém a identificação dos trabalhadores expostos e os resultados da vigilância de saúde, com indicação individualizada do posto de trabalho, da natureza, duração da actividade e grau de exposição a que esteve sujeito. O trabalhador tem direito de acesso aos resultados que lhe dizem respeito, mediante pedido. Os representantes dos trabalhadores têm acesso, a seu pedido, a informação genérica e que não permita a identificação dos trabalhadores a que respeita.
- 6) O projecto prevê um prazo particularmente alargado de conservação dos dados (pelo menos 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito); caso a empresa cesse a actividade, os registos e arquivos são transferidos para "organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, que assegura a sua confidencialidade" (artigo 22º).
- 7) Em sede de contra-ordenações, previstas no artigo 24º, de referir que o nº2 deve mencionar que a sua estatuição é feita sem prejuízo no disposto na Lei nº 67/98, uma vez que se trata de violação de normas relativas a protecção de dados pessoais.
- 8) Quanto à regulamentação da formação específica dos trabalhadores e da qualificação e registo de empresas e técnicos, a constar de portaria do Ministro responsável pela área laboral e prevista no artigo 25º, refira-se a obrigatoriedade de parecer da CNPD, nos termos dos artigos 22º e 23º, nº 1 – a), uma vez que implicará a contemplação de regras de confidencialidade.

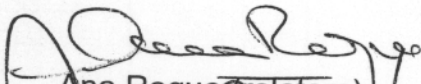
Em conclusão:

O diploma ora em apreço visa criar um regime jurídico específico para acompanhamento clínico dos trabalhadores expostos ao amianto no trabalho, dados os riscos acrescidos para a saúde que tal exposição acarreta. É evidente que a confidencialidade dos dados a tratar suscita as maiores cautelas, uma vez toda a história clínica dos trabalhadores fica registada, e por um período de tempo invulgarmente longo. Ora, o sigilo profissional do médico do trabalho não é extensivo ao empregador, pelo que este deverá ser apenas informado do resultado da vigilância da saúde estritamente necessário para a prevenção de riscos (Artigo 20º, nº 1 – c), não mencionando, em caso algum, dados clínicos concretos. Veja-se ainda, em especial, o artigo 21º, nº1 -alíneas b), c) e d), que se revestem de particular sensibilidade e como tal suscitam todas as cautelas em termos de garantia de confidencialidade.

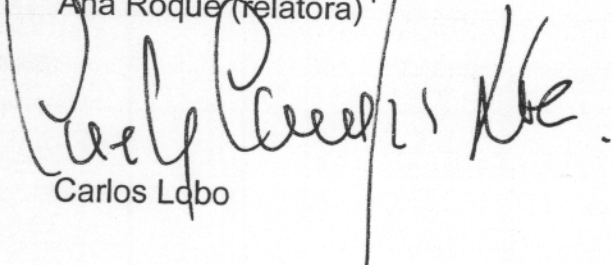
À luz da Lei de Protecção de Dados Pessoais, os motivos de interesse público que suportam o projecto de diploma e o consentimento informado do interessado no fornecimento dos dados pessoais supra referidos justificam o respectivo tratamento. Sublinha-se, no entanto, a natureza sensível dos dados tratados, nos termos do disposto no artigo 7º, nº 2, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Assim, a Comissão nada tem a obstar ao projecto de Decreto-Lei *sub judice*, desde que seja acautelada a aplicação do disposto na legislação vigente (comunitária e nacional), no domínio da protecção de dados pessoais e, em especial, sejam cumpridos todos os requisitos legais relativos à notificação do tratamento prevista no artigo 27º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Lisboa, 21 de Setembro de 2006.



Ana Roque (relatora)



Carlos Lobo



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Eduardo Campos

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)